



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder
Legislativo
Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Enio Tatto:
Milton Leite Filho:
Bruno Ganem:
Léo Oliveira:

1º Secretário
2º Secretário
3º Secretário
4º Secretário

Gilmaci Santos: 1º Vice-Presidente
Ricardo Madalena: 2º Vice-Presidente
Coronel Telhada: 3º Vice-Presidente
Barros Munhoz: 4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 129 • Número 231 • São Paulo, sábado, 7 de dezembro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000825/026/14

Interessado: São Paulo Previdência - SPPREV.

Responsáveis: José Roberto de Moraes e Reinaldo dos Santos Lima (Diretores-Presidentes).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

Acompanha TC-000825/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalizada por: GDF-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. AUTARQUIA. RECLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA CONTADORIA GERAL DO ESTADO. SIAFEM. INCONSISTÊNCIAS. BENS IMÓVEIS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COBERTURA POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. RESULTADO ECONÔMICO POSITIVO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. PREVISÃO LEGAL. REPASSES EXTRAORDINÁRIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL CONSTANTE. SUBORDINAÇÃO ÀS NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E ATUÁRIA. REVISÃO DO REGIME ADOTADO. AMORTIZAÇÃO COM FLUXO CONSTANTE OU DECRESCENTE DE CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. SEGREGAÇÃO DA MASSA. DÍVIDA ATIVA. PATAMAR ACEITÁVEL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PASSIVOS CONTINGENTES. BAIXA CONFIABILIDADE. BENS IMÓVEIS NÃO REGISTRADOS. CRIAÇÃO DE GRUPO

DE TRABALHO. ELABORAÇÃO DE ESTUDO. ADIANTAMENTO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DESRESPEITADO. COMISSÃO DE LICITAÇÕES. DESFALQUE TEMPORÁRIO. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. TETO CONSTITUCIONAL. DESRESPEITO PONTUAL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO INSTAURADO. TERMOS DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA PARCIAL. BASE DE DADOS DESATUALIZADA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. FATOR IMPEDITIVO PARA DIAGNÓSTICO CERTEIRO. POSSIBILIDADE DE PROJEÇÕES EQUIVOCADAS. CONTROLE INTERNO. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. O regime financeiro de repartição simples pressupõe o equilíbrio financeiro-atuarial constante, pois, do confronto entre receitas de contribuições com despesas decorrentes de benefícios, prevê-se, no caso de insuficiências, aportes extraordinários por conta do Estado (TC-000171/026/11).

2. Compete ao E. Tribunal de Justiça organizar e manter as filas de precatórios devidos pelo Estado e pelos Municípios que estão sob sua jurisdição (artigo 100 da CF/88 c.c. artigo 97 do ADCT).

3. A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS deve estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro (artigo 38, § 1º, II, da Portaria MF nº 464/18). Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as contas da São Paulo Previdência – SPPREV - relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Recomendo à Origem que:

- (1) formalize os termos de responsabilidade de seus bens patrimoniais e não apenas de aparelhos eletroeletrônicos portáteis;
- (2) exija que os responsáveis por adiantamentos concluam os respectivos processos de prestação de contas no prazo contido no artigo 17 do Decreto Estadual nº 53.980/09;
- (3) envide esforços para dar total atendimento ao previsto no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 1.010/07, passando a realizar o gerenciamento da folha dos aposentados e pensionistas do TCESP, da ALESP, do TJSP, do TJM, das Universidades Estaduais e do MPSP;
- (4) ao promover avaliação atuarial, utilize atualizada base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS, devendo estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, nos moldes do artigo 38, § 1º, II, da Portaria MF nº 464/18; e,
- (5) dê efetividade ao sistema de controle interno, com vistas a atender o determinado pelo artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

Oficie-se ao atual Dirigente da SPPREV com cópia da presente decisão. Determina, também, que a Fiscalização, em sua próxima inspeção, verifique o cumprimento efetivo

das medidas corretivas anunciadas pela Autarquia, reportando eventuais irregularidades. Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal. Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e o Procurador da Fazenda do Estado Luís Cláudio Mânfió. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR